

PORTARIA Nº 42, DE 13 DE JULHO DE 2026.

Altera o Regimento da Comissão Permanente de Apuração de Responsabilidade no âmbito da Fundação de Saúde e Assistência do Município de Caçapava – FUSAM.

Marcela Aparecida da Silva França,
Presidente da Fundação de Saúde e
Assistência do Município de Caçapava -
FUSAM, no uso de suas atribuições
legais,

Considerando solicitação da Comissão Permanente de Apuração de Responsabilidade da FUSAM em comunicado interno nº 26, de 01 de julho de 2025; e comunicado interno nº. 38, de 17 de setembro de 2025.

Considerando que a administração pública direta e indireta está pautada nos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Considerando que tais princípios devem ser respeitados por seus colaboradores, tendo suas ações neles embasadas para que sejam validadas.

RESOLVE:

Título I

Da Constituição da Comissão

Art. 1º. A Comissão Permanente de Apuração de Responsabilidade será nomeada pelo Presidente da FUSAM, constituída por dois membros efetivos e um suplente, sendo presidida por um dos membros efetivos.

§ 1º. Os membros efetivos terão atividade exclusiva na comissão.

§ 2º. O suplente quando convocado participará das reuniões e de todas as decisões na sindicância e/ou processo administrativo, não sendo necessária sua exclusividade para atuação na comissão.

§ 3º. O (a) Presidente da Comissão poderá solicitar manifestação técnica de outros setores da entidade, a fim de subsidiar sua atuação.

§ 4º. O (a) presidente e demais membros da Comissão Permanente de Apuração de Responsabilidade serão definidos pela presidência da instituição e oficializados através de Portaria interna.

Art. 2º. É vedada a participação de membro que possua vínculo de parentesco, interesse direto ou indireto, amizade íntima ou inimizade notória com as partes, devendo declarar impedimento ou suspeição.

Título II

Da Atribuição da Comissão

Art. 3º. Compete a Comissão Permanente de Apuração de Responsabilidade – CPAR praticar todos os atos necessários para investigar, apurar e opinar por aplicação de penalidades por irregularidades constatadas, além de receber provas iniciais, realizar a coleta de novas provas que se façam necessárias.

Art. 4º. Durante todo o processo de apuração poderá o (a) Presidente da Comissão, ordenar toda e qualquer diligência que se afigure conveniente à apuração da verdade dos fatos.

Título III

Da Instauração da Apuração

Art. 5º. Compete àquele que tiver ciência ou notícia de irregularidades, sendo colaborador e/ou prestador de serviços, comunicar por meio de representação escrita a sua denúncia, com a juntada de todas as provas necessárias que sustentem a sua representação e sirvam para apuração dos fatos.



§ 1º. As provas materiais poderão ser fotos, escalas, imagens, e quaisquer outras que porventura existir para comprovar a materialidade da denúncia.

§ 2º. A denúncia poderá ser anônima, devendo estar munida de todas as provas necessárias, podendo ser juntada fotos, documentos e outros que comprovem a denúncia.

§ 3º. A denúncia deverá ser formalmente endereçada a Presidência da Comissão Permanente de Apuração de Responsabilidade – CPAR.

§ 4º. Todas as denúncias oferecidas a Comissão Permanente de Apuração de Responsabilidade – CPAR, devem estar relacionadas ao Código de conduta interno, assim como as legislações vigentes, bem como princípios éticos, morais e de boa convivência.

Título IV

Do Procedimento da Apuração

Art. 6º. Recebida a denúncia, o (a) Presidente da Comissão solicitará a uns dos membros a atuação do processo, bem como a lavratura dos termos de compromisso dos membros, juntada da cópia da portaria de nomeação, determinando, em seguida, a realização de reunião dos membros para o parecer inicial e cronograma do andamento processual.

Parágrafo único. Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal e/ou a denúncia for encaminhada sem provas, será arquivada imediatamente, por falta de objeto.

Art. 7º. Nos casos em que seja desconhecida a autoria da irregularidade, a Comissão poderá determinar a realização de atos e diligências, inclusive inquirir testemunhas, visando identificar mínimos indícios que levem a apontar o possível autor do fato.

Parágrafo único. Identificado o possível autor da irregularidade proceder-se-á a apuração dos fatos.

Título V

Da Notificação e Defesa

Art. 8º. Não sendo o caso de arquivamento sumário, a Comissão instaurará Sindicância, e notificará o denunciado após o aceite da denúncia e formalização da comissão para os atos administrativos.

Art. 9º. A Comissão Permanente de Apuração de Responsabilidade – CPAR notificará o representado, que terá assegurado o seu direito ao contraditório e ampla defesa, devendo em até 05 (cinco) dias úteis a contar do recebimento da notificação apresentar defesa, que poderá ser acompanhada de documentos e outras provas que pretenda produzir.

Art. 10. A notificação do representado realizar-se-á:

§ 1º. Mediante ciência do representado pelos meios

- I. Pessoalmente;
- II. Por via postal, com aviso de recebimento de qualquer morador do endereço do representado;
- III. Por telegrama.
- IV. Por meio de e-mail, com solicitação de confirmação de leitura ou outro mecanismo, que comprove o recebimento.

§ 2º. Eventuais alterações de endereço deverão ser comunicadas a Comissão Permanente de Apuração de Responsabilidade, sob pena de serem consideradas válidas as notificações e intimações enviadas ao endereço residencial que conste no Departamento de Pessoal da Fundação; e o endereço profissional do advogado que deverá ser indicado na primeira oportunidade em que se manifestar nos autos, se for houver constituído patrono para a referida demanda.

Art. 11. Caso haja negativa no recebimento da denúncia, o representado será notificado via postal e/ou por telegrama, passando a ser considerada como registro oficial da notificação a data da entrega do documento, iniciando-se a contagem do prazo na forma do *caput* do artigo 9º.

Art. 12. É assegurado ao representado o direito de acompanhar o processo pessoalmente e/ou por meio de advogado, devidamente constituído com a juntada de competente instrumento procuratório.



Art. 13. A notificação poderá ser realizada mesmo nos casos em que o representado se encontre afastado do trabalho, desde que, mediante avaliação do médico do trabalho, seja atestada sua aptidão para compreender e acompanhar os atos processuais, bem como para exercer o contraditório e a ampla defesa, exceto durante o período de férias.

Art. 14. O representado que não apresentar defesa no prazo legal será considerado revel, não implicando, contudo, presunção de veracidade dos fatos alegados, devendo a decisão ser fundamentada nas provas constantes dos autos.

Parágrafo único. Contra o revel correrão os prazos independentemente de intimação.

Art. 15. A defesa apresentada fora do prazo poderá ser juntada sem efeito suspensivo.

Art. 16. Após o recebimento da defesa, a Comissão interna deverá julgar a sindicância, podendo resultar em:

- I. Arquivamento do processo;
- II. Aplicação de penalidade de advertência
- III. Aplicação de penalidade de suspensão de até 30 (trinta) dias;
- IV. Instauração de processo disciplinar.

Parágrafo único. As penalidades do caput obedecerão aos critérios de justiça e equidade:

- I. Advertência: quando de ações imprudentes e que não trouxeram danos de imagem, financeiro e/ou pacientes ou acompanhantes na instituição;
- II. Suspensão: reincidência de atos falhos que já foram providos de advertência anterior, ou ato deliberado que possa colocar em risco a imagem, financeiro e/ou pacientes ou acompanhantes na instituição.

Art. 17. A sindicância deverá ser concluída dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua respectiva instauração, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior.



Art. 18. Não ocorrendo nenhuma das hipóteses do art. 16º, mesmo nos casos de revelia do representado, será instaurado processo disciplinar.

Art. 19. Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, deverá ser encaminhado cópia dos autos a autoridade competente, independente da imediata instauração do processo disciplinar.

Título VI

Do Processo Disciplinar

Art. 20. Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça de instrução.

Art. 21. Instaurado o processo disciplinar, deverá a comissão:

- I. Designar audiência;
- II. Intimar o representado e seu advogado, se houver, cientificando-os:
 - a. Da instauração de processo disciplinar;
 - b. Da concessão de prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentar rol de testemunhas, sob pena de preclusão.
- III. Da obrigatoriedade de comparecimento à audiência una designada sob pena de revelia e confissão, oportunidade em que apresentará defesa escrita.
- IV. Intimar o representante, obedecendo aos parâmetros da alínea b, do inciso anterior.

Art. 22. Na fase processual, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 23. As testemunhas serão intimadas para prestar depoimento podendo ainda se recusar a comparecer, desde que por motivo de doença e/ou afastamento.



Art. 24. Na audiência, após a apresentação da defesa, poderá ser ouvido o depoimento do representante, das testemunhas e ao final o representado.

§ 1º. As testemunhas deverão aguardar em local apartado da realização da audiência, e serão inquiridas separadamente, sem a presença do representado para não influenciar a oitiva do mesmo.

§ 2º. A audiência será realizada com a presença de pelo menos dois membros da comissão.

§ 3º. O depoimento das partes será reduzido a termo, assinado e rubricado pelo depoente, bem como pelos membros da comissão.

§ 4º. Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.

Art. 25. Concluída a fase de instrução, será concedido 05 (cinco) dias para o representado e/ou seu advogado apresentar alegações finais.

Título VII

Do Julgamento e Recurso

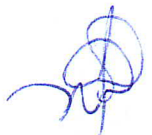
Art. 26. Recebidas as alegações finais, a Comissão Permanente de Apuração de Responsabilidade, através de seu Presidente emitirá Parecer Final tecnicamente e objetivamente fundamentado.

§ 1º. O parecer final deverá ser minucioso, resumindo as peças principais dos autos e mencionar as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 2º. O parecer final será sempre conclusivo quanto à inocência ou a responsabilidade do representado.

Art. 27. Serão aplicadas as penalidades abaixo mencionadas, obedecendo aos critérios de justiça e equidade.

- I. Arquivamento do processo;
- II. Aplicação de penalidade de advertência
- III. Aplicação de penalidade de suspensão de até 30 (trinta) dias;
- IV. Demissão por justa causa.



Parágrafo único. As penalidades do *caput* obedecerão aos critérios de justiça e equidade:

Art. 28. O parecer final será submetido à apreciação do Diretor, ao qual o representado estiver subordinado, para decisão.

§ 1º. Na hipótese de o Diretor mencionado no *caput* ter determinado a instauração da apuração, participado dos fatos, ou possuir qualquer interesse direto ou indireto no resultado, a decisão será proferida por outro Diretor, designado pela Presidência da Fundação.

§ 2º. Se o representado for um dos Diretores da instituição, o parecer será submetido a outro Diretor, designado pela Presidência da Fundação.

Art. 29. O parecer final deverá ser encaminhado ao denunciante, ao representado e/ou ao seu advogado, quando houver.

Art. 30. O processo disciplinar deverá ser concluído dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua respectiva instauração, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da Presidente da Comissão Permanente de Apuração de Responsabilidade.

Art. 31. Do Parecer Final, caberá recurso devidamente justificado, devidamente fundamentado, que deverá ser apresentado no prazo de 05 (cinco) dias úteis, endereçado ao Presidente da instituição.

Parágrafo único. Não serão aceitos recursos protelatórios e/ou com simples alegação de injustiça da penalidade, não constituindo fundamento para o mesmo.

Título VIII

Da Revisão do Processo

Art. 32. Dentro do prazo de 10 (dez) dias úteis poderá ser requerida a revisão do processo que resultou pena disciplinar, quando se aduzirem fatos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do requerente.

Art. 33. No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 34. A simples alegação de injustiça de penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer fundamentos novos ainda que não apreciados no processo originário.

Art. 35. O requerimento deverá ser dirigido ao Conselho de Administração da Fundação, que fará o julgamento do pedido de revisão processual.

Parágrafo único. O Conselho de Administração da Fundação deverá julgar o pedido em até 30 (trinta) dias úteis.

Art. 36. Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do representado.

Título IX

Disposições gerais

Art. 37. A Comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurando o sigilo necessário à elucidação dos fatos.

Art. 38. A sindicância e o processo disciplinar obedecerão ao princípio do contraditório, assegurando ao representado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos.

Art. 39. Terá forma processual resumida, quando possível, todos os termos lavrados pelo secretário da Comissão, quais sejam: autuação, juntada, conclusão, intimação, data de recebimento, bem como certidões e compromissos.

Art. 40. Toda e qualquer juntada se dará de forma cronológica da apresentação, rubricadas por todos os membros, as folhas que lhe forem acrescidas.



Art. 41. É permitido a Comissão tomar conhecimento de arguição de fatos novos que surgirem contra o representado, caso em que este terá direito de produzir nova defesa para estes fatos.

Art. 42. Tanto na fase de sindicância e/ou processo disciplinar, a (o) presidente da comissão poderá denegar o requerimento manifestadamente protelatório ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos e/ou para o cumprimento de penalidade proposta na conclusão da apuração, fundamento sua decisão.

Art. 43. Diante da gravidade da infração e quando necessário à preservação da regular apuração dos fatos, da ordem administrativa ou da segurança institucional e assistencial, a Comissão Permanente de Apuração de Responsabilidade poderá propor o afastamento cautelar do colaborador representado, com ou sem prejuízo da remuneração, mediante decisão devidamente fundamentada.

Art. 44. Nos casos em que a comissão verifique conduta em discordância a formação a qual pertence sendo esta de assistência ao paciente, tal relatório deverá ser encaminhado ao Comitê de Ética da classe profissional a qual pertença, para averiguações junto ao mesmo.

Art. 45. As reposições e indenizações por danos ao erário, devidamente apuradas e comprovadas em regular processo administrativo, poderão ser objeto de acordo para pagamento com aplicação de juros e correção monetária pelo servidor ativo, aposentado, pensionista ou ex- servidor.

§ 1º. O ressarcimento poderá ocorrer de forma integral ou parcelada, mediante requerimento do interessado, observados critérios de razoabilidade e capacidade de pagamento.

§ 2º. O parcelamento deverá ser formalizado por meio de termo de acordo, contendo o valor total do débito, o número de parcelas, os prazos para pagamento, bem como a aplicação de juros e correção monetária.



§ 3º. Compete ao Diretor ao qual o parecer final foi submetido, na qualidade de autoridade competente, decidir e homologar o ressarcimento, mediante decisão devidamente fundamentada, podendo acolher ou não o acordo proposto.

Art. 46. Caso a comissão verifique que a conduta criminosa e/ou má fé tenha ocorrido com prestador de serviços, este deverá ser notificado e todo prejuízo que o mesmo venha gerar a instituição seja cobrado do mesmo através dos métodos legais disponíveis.

Art. 47. Constará sempre dos autos da sindicância ou processo administrativo disciplinar a folha de serviços do indiciado, requisitado para tal fim ao departamento de pessoal.

Art. 48. Não será declarada nulidade de nenhum ato processual que não houver influído na apuração da verdade substancial, ou, diretamente, na decisão do processo.

Art. 49. Esta portaria entrará em vigor nesta data, revogando-se todas as disposições em contrário, em especial a Portaria nº 55, de 01 de outubro de 2025.

Caçapava, 13 de julho de 2026.



Marcela Aparecida da Silva França
Presidente